



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.509/2025

Dispõe sobre a obrigação de divulgação, pelos meios que especificam, de mensagem relativa às penas cometidas ao crime de maus-tratos a animais, apontando formas para efetuar denúncias e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária;

II - *pet shops* e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene de animais;

III - estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos;

IV - abrigo ou canil, mantidos ou não pelo Poder Público; e

V - unidade permanente de castração, ou similares, mantidas pelo Poder Público.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

§2º O letreiro de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º Além dos meios de contatos para denúncia, o texto contido no letreiro de que trata o *caput* e na informação de que trata o §1º será:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

(...)

Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§1º-A *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§1º-B. *Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

§2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

DENUNCIE JÁ – LIGUE 190 – POLICIA MILITAR.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

Ano I | N° 431 | Sexta-feira, 30 de Janeiro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fideis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interlina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronel Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumala Leite de Almolda
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita	01
Lei.....	01
Ato.....	04
Portaria de Pessoal.....	07
Secretarias	08
Procuradoria Geral do Município.....	08
Superintendência de Contratos e Convênios.....	08
Secretaria Municipal de Administração.....	08
Superintendência de Gestão de Pessoas.....	08
Superintendência de Licitação.....	09
Avisos de Licitação.....	09
Contratações Diretas.....	09
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	09
Procedimento Administrativo.....	09
Administração Indireta	10
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE.....	10
Licitação.....	10
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande	13

Atos da Prefeita

Lei

LEI Nº 5.510/2025

Dispõe sobre a proibição de venda, o que implica, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de planejamentos e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica proibido a venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o perímetro urbano e comunidades rurais do município de Várzea Grande - MT.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 2º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados do município de Várzea Grande - MT.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator imposição de multa no montante de 100 Unidades de Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§ 1º O valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da multa será destinado para fundos definidos em Decreto Municipal

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Wender Silva Campos Madureira dos Santos

LEI Nº 5.509/2025



põe sobre a obrigação de divulgação, pelos meios que especificam, de mensagem relativa às penas cometidas ao crime de maus-tratos a animais, apontando formas para tuar denúncias e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa a penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como ceder à denúncia.

2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária;

pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene de animais;

estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos;

abrigo ou canil, mantidos ou não pelo Poder Público; e

unidade permanente de castração, ou similares, mantidas pelo Poder Público.

3º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

4º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas proibidas de maus-tratos pela legislação brasileira; e

ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

5º Além dos meios de contatos para denúncia, o texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o §1º será:

Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - detenção, de três meses a um ano, e multa.

2º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

3º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

3º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

4º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECLARACÃO DE LICENCIAMENTO - POLÍCIA MILITAR

1º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Wender Silva Campos Madureira dos Santos

LEI Nº 5.507/2025

Dispõe sobre alteração do nome da Avenida Venerável Madre Maria Teresa Spinelli a Rua Madre Maria Teresa Spinelli, no bairro San Marco, de acordo com a Lei nº 77/2010, que regulamenta aruamento e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

1º Passa a denominar-se Rua Madre Maria Teresa Spinelli Avenida, a atual Avenida Venerável Madre Maria Teresa Spinelli no bairro San Marco, de acordo com a Lei nº 77/2010.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Bruno Lins Rios

LEI Nº 5.506/2025

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos comerciantes que não mantiverem produtos tóxicos fora do alcance de crianças, no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os proprietários de supermercados e/ou estabelecimentos especializados na venda de tóxicos, agrotóxicos, raticidas e outros produtos semelhantes que coloquem em risco a vida e a saúde, deverão mantê-los em exposição fora do alcance de crianças, sob pena de multa de 200 UPF ou equivalente.

Art. 2º Verificando-se infração do disposto no art. 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, expedirá notificação preliminar através da vigilância sanitária, para que o infrator regularize em 15 dias a situação.

Art. 3º Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração, adotando-se para tanto o "processo de execução das penalidades".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Carlos Martins de Figueiredo

LEI Nº 5.505/2025

Dispõe sobre a regularização do estacionamento e distribuição de vagas no logradouro público do município de Várzea Grande e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O estacionamento em via pública no município de Várzea Grande/MT será demarcado com vagas destinadas para motocicletas e veículos automotores de pequeno porte, para aproveitamento e organização do espaço público.

Art. 2º A demarcação nos estacionamentos públicos ocorrerá inicialmente nas regiões centrais e nas principais vias de maior circulação no nosso município, sendo a Avenida Couto Magalhães, Avenida Filinto Muller, Avenida Alzira Santana e Avenida Presidente Artur Bernardes.

Parágrafo único. A demarcação também ocorrerá, de forma cronológica, em outras vias principais que estejam localizadas nos bairros do município de Várzea Grande e que já detenham de estacionamento público.

Art. 3º Será assegurado as vagas para pessoas com deficiência, idosos, autistas, gestantes e demais previsões legais, observada o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN, as demais leis federais e municipais, incluindo a Lei Municipal nº 5.428/2025.

Parágrafo único. A utilização dessas vagas será feita mediante o uso de adesivo ou credencial devidamente identificados, disponibilizado em local visível, podendo ser no interior ou exterior do veículo.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e demais secretarias, realizará as demarcações necessárias nas vias do âmbito do Município de Várzea Grande.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber e as despesas com a execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Denival Rodrigues Galibert

LEI Nº 5.504/2025

Institui o Programa Guardiã da Cidadania no Município

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa Guardiã da Cidadania - PGC, com o objetivo de promover ações educativas voltadas à prevenção do uso de drogas e da violência entre crianças e adolescentes por meio de atividades pedagógicas e interativas desenvolvidas pela Guarda Municipal de Várzea Grande - GM/VG.

Parágrafo único. O PGC se destina a estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Várzea Grande.

Art. 2º São objetivos do PGC: